

O direito aplicável pela Corte Constitucional Internacional: uma questão de direito internacional público ou de direito internacional privado harmonizado?

Gustavo Ferraz de Campos Monaco¹

Resumo: Quando se pensa em uma corte internacional, é comum que o raciocínio seja encaminhado para a aplicação de normas de fonte internacional convencional, costumeira ou principiológica. No entanto, haverá consenso acerca dos valores constitucionais das nações civilizadas? Parte-se dessa pergunta para se concluir que, talvez, a solução advenha do conflito das leis e não do *ius gentium*.

Palavras Chave: fontes do direito – litispêndia internacional – tolerância – ordem pública.

Abstract: When you think in an international court, it is common that the reasoning was routed to the application of international norms (conventional, customary or principled). However, is there consensus on the constitutional values of civilized nations? This article starts with this question to conclude that perhaps the solution can be provided by the conflict of laws and not by the *ius gentium*.

Keywords: law sources – International *lis pendens* – tolerance – public policy.

1. Introdução. Ao se partir do princípio que o estabelecimento de uma Corte Constitucional Internacional é possível e mesmo desejável, ainda que várias questões restem por definir (composição, procedimentos, financiamento etc.), sejam quais forem os as definições que se adotem, uma questão central que resta por definir é aquela de se determinar o direito a ser aplicado por este Tribunal.

Rodrigo Octávio, já em 1942, advertia que “não se poderia, sem grandes dificuldades, consagrar igual atenção aos largos problemas do direito das gentes e às minudências do direito internacional privado. A experiência tem demonstrado de modo concludente que os autores que têm reunido em um mesmo estudo as duas disciplinas não têm concorrido para o progresso da segunda”².

Talvez por isso, não consiga resistir à tentação de construir meu raciocínio a partir da indagação sobre ser a decisão acerca do direito aplicável por esta projetada corte constitucional internacional um problema de direito internacional público ou de direito internacional privado. Minha formação principal em direito internacional privado e o amor que nutro por esta disciplina³, no entanto, podem vir a enviesar minhas conclusões. A intenção, todavia, é de garantir que o debate se estabeleça também a partir dessas considerações.

2. Sob a perspectiva do direito internacional público, definir o direito aplicável por uma corte é, em essência, ou definir as fontes normativas a partir das quais a Corte construirá a norma concreta, como o fizeram, por exemplo, os Estatutos da Corte Permanente de Justiça Internacional e sua sucessora, a Corte Internacional de Justiça⁴, ou, ainda, definir materialmente os direitos e deveres específicos que merecem tutela

¹ Professor Associado do Departamento de Direito Internacional e Comparado da FD-USP, onde obteve os títulos de Livre-Docente, Doutor e Bacharel em Direito; Mestre pela FD-UC, Coimbra, Portugal.

² OCTÁVIO, Rodrigo. *Direito Internacional Privado (Parte Geral)*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1942, p. 25.

³ DOLINGER, Jacob. *Direito & Amor*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

⁴ Veja-se ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulalio do; CASELLA, Paulo Borba. *Manual de Direito Internacional Público*. 18. ed. São Paulo, Saraiva, 2010, p. 142-143.

jurisdicional por aquele órgão, como o fez, dentre outros exemplos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos ao estabelecer o rol de direitos e garantias fundamentais a partir das quais, em havendo ameaça ou violação efetiva, as pessoas humanas poderiam provocar o procedimento ali estabelecido⁵.

Em ambas as hipóteses, todavia, trata-se de uma definição por referência a normas materiais essencialmente externas à Corte, pensadas pela comunidade internacional para fazer face a uma questão relevante para a manutenção e o incremento das relações entre os Estados. Mas são, também, normas externas aos Estados, que podem, em alguns casos, decidir incorporá-las a seus ordenamentos internos⁶, influenciando, assim, na esfera ordinária de sua legislação, nada impedindo, no entanto, que esta influência se dê no nível hierarquicamente mais alto do escalão normativo, normalmente ocupado pelas Constituições destes Estados.

Relembre-se que estas normas podem ser extraídas de modo consensualmente tácito do comportamento dos Estados. Nesse caso, tanto podem ser construídas a partir da observância do que lhes é comum (princípios gerais de direito internacional) como da observância do que vem sendo a atuação reiterada dos atores internacionais, ainda que este atuar estivesse, em sua origem, calcado em um equívoco interpretativo sobre o que efetivamente constituía o direito (costume internacional)⁷.

Mas estas normas podem também ser o fruto de um consenso provocado pelos Estados quando estes concertam suas vontades e constroem ou reconstroem as normas de regência para certa e tormentosa questão.

O traço característico na eventual aplicação de normas típicas do direito internacional público é o de as cortes incumbidas de sua aplicação recorrerem a normas que são, em essência, de fonte internacional, de construção em foros internacionais.

Trazem, assim, ínsita a vantagem de as cortes lidarem com normas, construindo-as, interpretando-as e aplicando-as, que são previamente reconhecidas pela comunidade internacional, ainda que por uma parcela considerável e limitada dos estados soberanos, como é de rigor em hipóteses de tratados internacionais (em que a reciprocidade é a regra)⁸ e de costumes regionais, por exemplo.

Não obstante essa vantagem relacionada à fonte internacional das normas aplicáveis, parece-me que a tentativa de construção de uma corte constitucional internacional esbarraria em uma grande dificuldade caso optasse pelo recurso a normas de fonte internacional para constituir o conjunto do direito aplicável nos casos que serão de sua competência.

E isso porque a corte seria retirada de sua inércia para fazer subsumir eventual fato (a decisão política do Estado – interna, portanto, em sua origem e nos limites de eficácia dessa decisão, adstrita que estará às fronteiras deste mesmo Estado) a normas de origem e fonte internacional (arquitetadas, portanto, para lidar com fatos e situações que tem o condão de transbordar as fronteiras dos Estados).

Em um cenário como este, não faltariam discursos e posicionamentos, no seio dos Estados, no sentido de evitar a vinculação dos clássicos sujeitos do direito

⁵ MAGALHÃES, José Carlos de. *O Supremo Tribunal Federal e o Direito Internacional: uma análise crítica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

⁶ DALLARI, Pedro Bohomoletz de Abreu. *Constituição e tratados internacionais*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 7-13.

⁷ Citando Josef Kunz, v. REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público: curso elementar*, 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 122.

⁸ DALLIER, Patrick; FORTEAU, Mathias; PELLET, Alain; (DINH, Ngyuen Quoc). *Droit international public*. 8. ed. Paris; L.G.D.J, s.d., p. 302.

internacional público a esta nova jurisdição internacional se ela pretender resolver questões eminentemente internas com a lupa das normas de fonte e origem internacional.

Tal discurso poderá ser levantado antes da eventual ratificação ou adesão do texto estatutário da projetada Corte por parte daquele Estado, o que dificultaria a sua efetiva entrada no cenário internacional, sempre a depender do número de ratificações que venham a ser exigidas para a sua efetiva instalação.

Mas o mais preocupante, me parece, é que esta objeção poderia ser levantada mesmo por parte dos Estados que tivessem se obrigado a observar e cumprir a jurisdição da corte depois de sua instalação e do início de seu funcionamento, com o consequente exercício de sua jurisdição. A depender dos potenciais desdobramentos que uma decisão da Corte venha a ter e se essa decisão puder ser contrária à vontade política predominante naquele Estado (ou imposta por uma minoria que tome de assalto a condução política deste mesmo Estado), não faltarão discursos inflamados no sentido de esta atuação da Corte se constituir numa interferência nos assuntos internos – eminentemente políticos – daquele Estado, princípio esse – o da não ingerência – que, nascido nos limites da ONU, “extravasa de longe o âmbito interno desta organização”⁹.

De tudo isto, surge uma indagação para nossa reflexão: valerá a pena pôr a perder uma construção que é fundamentalmente acertada quando se levanta, desde a partida, a possibilidade de oposição política dos Estados que não quererão ver suas medidas avaliadas a partir da régua do direito internacional, mormente em tempos – que se sucedem corriqueiramente, diga-se de passagem – nos quais as interferências externas, por mais lógicas e necessárias que pareçam ser do ponto de vista teórico trazem consigo uma reação política que não pode nem deve ser – à partida – condenada, sob pena de se agir com uma soberba que é contrária ao equilíbrio entre iguais.

Haverá, então, outra alternativa?

3. Ou, por outras palavras, poderemos encontrar, no fenômeno da internacionalidade da atuação estatal, uma forma adequada de lidar com estes problemas que acabamos de levantar?

Uma premissa óbvia a partir da qual poderíamos construir esta resposta é a de buscar um mecanismo em que uma autoridade jurisdicional externa ao Estado (a Corte Constitucional Internacional), competente para tanto, conhecesse do litígio e o transformasse a partir da incidência de uma norma adequada, de referência interna, ainda que balizada por princípios e valores internacionalmente comungados pelos Estados que se constituiriam, assim, como limites à incidência da norma adequada.

Neste cenário, competência, norma adequada e limites ganham relevância. Vamos à análise de cada qual com o intuito, declarado desde logo, de garantir à projetada Corte Constitucional Internacional uma jurisdição incontestável, uma lei próxima ao litígio e exceções à aplicação da norma mais próxima que sejam integralmente aceitas, inclusive pelo Estado que venha a ter seus atos políticos contestados perante a Corte.

3.1. *Competência para o exercício de uma jurisdição incontestável.* É sabido que entre os diversos Estados soberanos há ou pode haver inúmeras hipóteses de conflito de jurisdição, sejam conflitos positivos, com mais de um estado se declarando

⁹ MACHADO, Jónatas. E.M. *Direito Internacional – Do paradigma clássico ao pós-11 de setembro*. Coimbra; Coimbra Editora, 2003, p. 189.

competente para julgar determinado litígio, sejam conflitos negativos, com os Estados potencialmente interessados na resolução do litígio declinando da prerrogativa de exercerem sua jurisdição¹⁰.

Tais conflitos de jurisdição são a consequência imediata da ausência de uma autoridade supraestatal, de alcance global, que pudesse distribuir a competência jurisdicional entre as mais diversas jurisdições estatais.

Com efeito, enquanto em matéria de distribuição de competências internas o poder legislativo local indica às mais diversas divisões organizacionais da estrutura judiciária as competências que cada uma destas divisões deverá desempenhar, já em matéria de competência internacional não há outra coisa que não a avocação, por parte do poder legislativo local, das competências que aquele Estado julga ser capaz de desempenhar por meio de sua estrutura jurisdicional.

Assim, basta que dois estados avoquem competências para que seus judiciários analisem uma situação e estaremos diante de um conflito positivo, ao passo que se nenhum dos estados hábeis a avocar eventual competência efetivamente vier a avocá-la e estaremos diante de um conflito negativo.

Na hipótese de conflito negativo de competências, o vazio jurisdicional está estabelecido e como dificilmente haverá a formação de um vácuo, não tardará a que uma jurisdição qualquer acabe por ser exercida a partir do recurso a cláusulas de atuação supletiva eventualmente existentes em um ou outro Estado ou mesmo no plano internacional.

Já na hipótese de conflitos positivos abre-se espaço para o *forum shopping*,¹¹ apto a desencadear o fenômeno da pluralidade de foros eventualmente atuados, hipótese em que, não havendo invocação de válvulas como a do *forum non conveniens*, haverá espaço para se decidir acerca de eventual litispêndência, muito embora, em tese, litispêndência nunca haja na medida em que as lides penderiam de julgamento em jurisdições estatais diversas, isoladas uma relativamente à outra, não havendo como resolver logicamente a pluralidade de foros atuados em favor de um ou de outro, a menos que exista algum acordo de cooperação judiciária internacional entre os estados envolvidos¹².

Transpondo este fenômeno para aquilo que ora interessa, estaremos diante de uma situação já enfrentada, por exemplo, pelo Tribunal Penal Internacional.

Com efeito, em havendo competência concorrente entre a jurisdição estatal interessada e a jurisdição estabelecida em favor da Corte Constitucional Internacional, será preciso decidir qual delas terá primazia em face da outra.

Não vejo, aqui, qualquer razão para alterar a práxis que vem sendo de há muito seguida no plano internacional, relativamente à conveniência de esgotamento dos meios jurisdicionais internos como condição *per quam* para se fazer atuar a jurisdição internacional. Veja-se bem: *conditio per quam* e não *conditio sine qua non*. Vale dizer: não deve ser essencial o esgotamento efetivo das vias internas. Basta a demonstração da impossibilidade de sua efetiva atuação ou da demora desmedida

¹⁰ DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. *Direito internacional privado: parte geral e processo internacional*, 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

¹¹ Sobre essa temática, veja-se, por último, CAMARGO, Solano de. *Forum Shopping: modo lícito de escolha da jurisdição?* Dissertação de mestrado apresentada no Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, sob orientação do Professor Associado Gustavo Ferraz de Campos Monaco. São Paulo, 2012.

¹² Por tal razão, não é possível concordar com o raciocínio desenvolvido por BASSO, Maristela. *Curso de Direito Internacional Privado*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 224-227.

destas medidas para que a Corte Constitucional Internacional possa efetivamente atuar.

A ideia subjacente, então, seria a de reservar a atuação da Corte Constitucional Internacional para aquelas hipóteses em que os instrumentos internos disponíveis para fazer atuar a Constituição local em sua plenitude estejam falhos, adoecidos, tornando-se essencial o restabelecimento destes mecanismos por meio da atuação de uma jurisdição externamente estabelecida.

Até aqui, creio que não agreguei nenhuma novidade. Mas pareceu-me conveniente repisar o óbvio para poder avançar no sentido do que gostaria de propor, enquanto uma contribuição para o debate.

3.2. Norma adequada e princípio da proximidade. Se a Corte Constitucional Internacional atuará apenas e tão somente naquelas hipóteses em que o estado interessado tiver dificuldades para fazer atuar a sua própria constituição, aparentemente ameaçada por medidas políticas a respeito de cuja legitimidade pende uma dúvida, nada mais adequado do que esta jurisdição internacional – e neutra – analisar o litígio pendente a partir do texto constitucional legitimamente e efetivamente vigente naquele estado.

Assim, segundo me parece, não poderia ser outro o dispositivo do Estatuto desta projetada Corte que não o seguinte:

Artigo x: Na análise dos casos afetos a sua competência, a Corte Constitucional Internacional resolverá o litígio com a aplicação das normas constitucionais que estejam em vigor no Estado respectivo. Na hipótese de o litígio versar a respeito da legitimidade da substituição das normas constitucionais por outras, a corte poderá analisar as disposições supostamente revogadas e as normas atualmente em vigor a fim de determinar a legitimidade da sucessão destas normas no tempo.

Assim estabelecendo o direito aplicável, a Corte estaria recorrendo a mecanismos de indicação do direito aplicável universalmente reconhecidos: o direito internacional privado e o direito intertemporal¹³. Garantiria, assim, legitimidade para o método de escolha das normas aplicáveis em sua atuação, diminuindo o espaço para queixas acerca da interferência em assuntos internos.

Difícilmente haveria a eliminação desta queixa, que remanesceria, entretanto, enquanto argumento político, enquanto narrativa. No entanto, juridicamente, ao fazer atuar a norma constitucional local para que os fatos contestados fossem analisados segundo o conteúdo da norma constitucional vigente naquele próprio ordenamento, a Corte Constitucional Internacional conseguiria legitimar sua decisão, segundo me parece, de um modo mais adequado do que se estivesse analisando as medidas políticas contestadas a partir de padrões que não fossem exatamente os daquele ordenamento constitucionalmente orientado.

3.3. Limites enquanto exceções à aplicação da norma mais próxima. Resta por enfrentar, ainda, a correta objeção que poderia ser levantada a respeito desses parâmetros constitucionalmente observados no foro do estado contestado estarem ou não adequados a valores e direitos constitucionalmente reconhecidos pela comunidade internacional.

¹³ Interesse análise das correlações entre esses ramos do direito dos conflitos pode ser conferida em BAPTISTA MACHADO, João. *Âmbito de eficácia e âmbito de competência das leis*. Coimbra: Almedina, 1998.

Por outras palavras, a questão seria a de saber se a ordem constitucionalmente aplicada pela Corte Constitucional Internacional poderia ou não afrontar a ordem pública.

Como salienta Jacob Dolinger, “não sendo as leis propriamente ditas de ordem pública, não há como falar de leis de ordem pública interna e leis de ordem pública externa. Existe o princípio da ordem pública, algo abstrato que é aplicado às leis quando o juiz entender que determinada regra jurídica deve contar com a proteção, com o reforço desse princípio”¹⁴.

Incidindo *a posteriori*, ou seja, após a constatação de que a solução material indicada para a hipótese *sub judice* (no nosso caso, a Constituição do estado requerido) se mostra intolerável face aos princípios e normas da ordem jurídica do foro (no nosso caso, o foro internacional), a ordem pública assume o seu papel de fase do método conflitual clássico. Ph. Francescakis, aliás, deixou claro que a ordem pública internacional é completamente indissociável do método conflitual¹⁵.

Fazer a Constituição passar pelo crivo da ordem pública é uma maneira metodologicamente adequada de conferir se a ofensa aos valores caros ao sistema que se está a construir se efetiva ou não. Por outras palavras: as divergências valorativas observadas entre a constituição do estado requerido e os valores constitucionais internacionalmente aceites são toleráveis?

Paul Ricœur¹⁶ explica que esse conteúdo, essa definição da (in)tolerância é institucional. No âmbito individual, por sua vez, a tolerância se manifesta por meio não da abstenção, mas da admissão. Admite-se no outro uma maneira de agir, de pensar, de conduzir a situação que é substancialmente diversa daquela que seria sua própria forma de atuação diante das mesmas circunstâncias. E a intolerância, para o indivíduo, mostra-se pela condenação da opinião ou da conduta do outro, já que ele não as suporta¹⁷.

Norberto Bobbio, por sua vez, expressa que, no plano individual, a tolerância apresenta uma razão moral consubstanciada no respeito à pessoa alheia: “creio firmemente em minha verdade, mas penso que devo obedecer a um princípio moral absoluto: o respeito à pessoa alheia”¹⁸.

Aquilo que for intolerável – e por isso temível – deve ceder diante das regras de ordem pública¹⁹.

Nesse passo de sua reflexão, Ricœur procura construir o elo entre as esferas institucional e individual da tolerância/intolerância e procura responder à seguinte

¹⁴ DOLINGER, Jacob. *A Evolução da Ordem Pública no Direito Internacional Privado*. Tese apresentada à Congregação da UERJ para o concurso à Cátedra de Direito Internacional Privado, 1979, p. 40-41.

¹⁵ FRANCESCAKIS, Phocion. Quelques précisions sur les “lois d’application immédiate” et leurs rapports avec les règles de conflits de lois. *Revue Critique de Droit International Privé*. Paris, t. 55, n. 1, p. 1-18, jan/mar. 1966, p. 2.

¹⁶ RICŒUR, Paul. *Leituras 1: em torno ao político* [Lectures 1: autour du politique]. Trad. Marcelo Perine. São Paulo: Loyola, 1995. A partir desse ponto, as ideias aqui desenvolvidas foram trabalhadas pelo autor anteriormente em MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. *Controle de constitucionalidade da lei estrangeira*. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 80-82.

¹⁷ BODEN, Didier. Le pluralisme juridique en droit international privé. *Archives de Philosophie du Droit*. Paris, v. 49, p. 275-316, 2005, p. 303, afirma que prevalece na literatura sobre moral e ética a abordagem institucional, em detrimento da individual.

¹⁸ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos* [L’età dei Diritti]. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 208.

¹⁹ “Le rôle primaire de la clause d’ordre public consiste en la sauvegarde des valeurs essentielles de justice, qui sont à la base de l’ordre juridique. Ces valeurs sont consacrées dans des principes sur lesquels repose la loi interne de l’Etat du for”. BUCHER, Andreas. L’ordre public et le but des lois en droit international privé. *Recueil des Cours*. Martinus Nijhoff Publishers. Dordrecht/Boston/London, n. 239, 1993.

pergunta: “por que não existe o Estado absolutamente neutro?”²⁰ A pergunta se justifica na medida em que se compreende que o valor da justiça é crucial para a compreensão do *modus operandi* do Estado que visa “impedir que a expressão da liberdade de um se sobreponha à expressão da liberdade do outro”²¹. Bobbio, por sua vez, vai afirmar que “a tolerância absoluta é uma pura abstração” e que “a tolerância histórica, real, concreta, é sempre relativa”²². E isso, numa sociedade naturalmente não igualitária, em que grupos mais fortes têm uma tendência natural a fazer sobrepor a sua concepção de liberdade, a atuação positiva do Estado é, muitas vezes, indispensável para que tal meta possa ser atingida. Não sem razão, Bobbio vai afirmar que a tolerância, enquanto uma exigência, “nasce no momento em que se toma consciência da irredutibilidade das opiniões e da necessidade de se encontrar um *modus vivendi* (uma regra puramente formal, uma regra do jogo), que permita que todas as opiniões se expressem”²³. No entanto, não sendo o Estado completamente neutro, fica prejudicada essa atuação ideal. Daí porque a indagação de Ricœur acerca das causas que impedem a plena neutralidade do Estado, de vez que sejam essas as razões para o convívio com o temível intolerável no seio do Estado.

E a resposta que o autor oferece é simples: “porque ele [o Estado] não nasce no vazio, mas se liga a uma *cultura* que, ao mesmo tempo, ele exprime e protege”²⁴.

O autor francês não negligencia que a tolerância é um fenômeno tardio na história da humanidade e dos Estados. Atribui esse retardo ao traço intolerante de que se revestem as convicções. No mesmo grau que minha convicção intolerante se dirige em determinado sentido, haverá a expressão de outra convicção, também ela intolerante, que se dirigirá no sentido inverso. E, muitas vezes, a intolerância aqui existente denota mero capricho intelectual: se a minha convicção é detentora da verdade, a do outro está eivada de erro. Foi preciso que se percebesse, por meio de uma presunção difícil de assumir, “que a adesão do outro às *suas* crenças é, ela mesma, *livre*” para que as convicções se flexibilizassem e a tolerância emergisse. “Só essa presumida liberdade situa a crença sob a categoria da pessoa e não da coisa e, ao mesmo tempo, a torna digna de respeito”²⁵, pois o outro tem o direito de errar.

Abre-se espaço para nova forma intolerável, a que o filósofo francês chama de *abjeto*, que não mais se confunde com o objeto de nossa própria e individual intolerância, da violência de nossa pessoal convicção. “Esse intolerável é o que não poderia ser incluído no pacto do consenso conflitual sobre o qual repousa o equilíbrio do viver-em-comum”. O abjeto deve ser “claramente identificado pelo consenso dos que nós respeitamos, precisamente porque são a nossos olhos os guardiães do respeito mútuo”²⁶. E reconhece que há, para cada indivíduo, para cada comunidade, para cada *coletividade nacional*, espaço para esse intolerável.

4. Considerações finais. Esse *abjeto* de que fala Ricœur deve ser a exceção na medida em que encerra o espaço para a reciprocidade de que nos fala Bobbio e que está na base da aceitação, no foro, da diferença que uma lei guarda relativamente a lei local sempre que tal diferença não for abjeta. Tudo o mais pode e deve ser tolerado.

Descobrir o abjeto em matéria de direito constitucional internacional deverá ser a tarefa a que se dedicará a Corte Constitucional Internacional. E nisso repousará a sua importância fundamental para o avanço da civilização humana.

²⁰ RICŒUR. *Leituras...*, cit., p. 181.

²¹ RICŒUR. *Leituras...*, cit., p. 179.

²² BOBBIO. *A era...*, cit., p. 211.

²³ BOBBIO. *A era...*, cit., p. 213.

²⁴ RICŒUR. *Leituras...*, cit., p. 181.

²⁵ RICŒUR. *Leituras...*, cit., p. 183.

²⁶ RICŒUR. *Leituras...*, cit., p. 185.

REFERÊNCIAS

- ACCIOLY, Hildebrando; NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulalio do; CASELLA, Paulo Borba. *Manual de Direito Internacional Público*. 18. ed. São Paulo, Saraiva, 2010.
- BAPTISTA MACHADO, João. *Âmbito de eficácia e âmbito de competência das leis*. Coimbra: Almedina, 1998.
- BASSO, Maristela. *Curso de Direito Internacional Privado*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos* [L'età dei Diritti]. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BODEN, Didier. Le pluralisme juridique en droit international privé. *Archives de Philosophie du Droit*. Paris, v. 49, p. 275-316, 2005.
- BUCHER, Andreas. L'ordre public et le but des lois en droit international privé. *Recueil des Cours*. Martinus Nijhoff Publishers. Dordrecht/Boston/London, n. 239, 1993.
- CAMARGO, Solano de. *Forum Shopping: modo lícito de escolha da jurisdição?* Dissertação de mestrado apresentada no Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, sob orientação do Professor Associado Gustavo Ferraz de Campos Monaco. São Paulo, 2012.
- DAILLIER, Patrick; FORTEAU, Mathias; PELLET, Alain; (DINH, Ngyuen Quoc). *Droit international public*. 8. ed. Paris; L.G.D.J, s.d.
- DALLARI, Pedro Bohomoletz de Abreu. *Constituição e tratados internacionais*. São Paulo: Saraiva, 2003.
- DOLINGER, Jacob. *A Evolução da Ordem Pública no Direito Internacional Privado*. Tese apresentada à Congregação da UERJ para o concurso à Cátedra de Direito Internacional Privado, 1979.
- DOLINGER, Jacob. *Direito & Amor*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.
- DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmen. *Direito internacional privado: parte geral e processo internacional*, 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.
- FRANCESCAKIS, Phocion. Quelques précisions sur les “lois d'application immédiate” et leurs rapports avec les règles de conflits de lois. *Revue Critique de Droit International Privé*. Paris, t. 55, n. 1, p. 1-18, jan/mar. 1966.
- MACHADO, Jónatas. E.M. *Direito Internacional – Do paradigma clássico ao pós-11 de setembro*. Coimbra; Coimbra Editora, 2003.
- MAGALHÃES, José Carlos de. *O Supremo Tribunal Federal e o Direito Internacional: uma análise crítica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.
- MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. *Controle de constitucionalidade da lei estrangeira*. São Paulo: Quartier Latin, 2013.
- OCTÁVIO, Rodrigo. *Direito Internacional Privado (Parte Geral)*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1942.
- REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público: curso elementar*, 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- RICÉUR, Paul. *Leituras 1: em torno ao político* [Lectures 1: autour du politique]. Trad. Marcelo Perine. São Paulo: Loyola. 1995.

Recebido para publicação em 25-08-16; aceito em 27-09-16